

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 020/97**

**DATA:** 13 de novembro de 1997.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no Âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A taxa pelo exercício do Poder de Polícia é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, como consta na tabela anexa.

**Art. 2º** - Será contribuinte da Taxa toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

**Art. 3º** - A Taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

**Parágrafo Único** - Os valores cobrados da Taxa de Vigilância Sanitária serão referentes à tantas UFIR (s) mensal conforme tabela anexa.

**Art. 4º** - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

**Art. 5º** - A Taxa de Vigilância Sanitária ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início de funcionamento não coincida com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

**Art. 6º** - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60 % (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento;

**Parágrafo Primeiro** - Incidirá a correção monetária sobre os créditos tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos na dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

**Art. 7º** - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição, do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integra a gestão financeira do Sistema Único de Saúde serão depositados em sub-conta especial vinculada à Prefeitura Municipal para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

**Art. 9º** - A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades do Sistema Único de Saúde.

**Art. 10º** - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficarão isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

**Art. 11º** - Os órgãos da Administração Pública Direta ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.


**Parágrafo Único** - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 12º** - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

**Parágrafo Único** - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 13º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná em  
13 de novembro de 1997.



EMÝGDIO SERPE  
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO 1

### FATO GERADOR

- Licenciamento e renovação anual de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços:

#### GRUPO I

#### ALÍQUOTA EM UFIR

- Indústrias de Correlatos	100
- Indústrias de Medicamentos	100
- Indústrias de Agrotóxicos	100
- Indústrias de Produtos Biológicos	100
- Bancos de Olhos	100
- Bancos de Sangue, Serviços de Hemoterapia, Agência Transfusional e postos de coletas.	100
- Hospitais	330
- UTI (Unidade de Terapia Intensiva)	100
- Hemodiálise	100
- Solução nutritiva parenteral	100
- Indústrias de produtos dietéticos	100
- Conservas de produtos de origem animal	50
- Embutidos	50
- Matadouros ( todas as espécies)	100
- Produtos alimentícios infantis	50
- Produtos de mar (indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares)	50
- Refeições industriais	50
- Sub-produtos lácteos	50
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite	50
- Vacas mecânicas	50
- Cozinhas de indústrias	100
- Cozinhas e lactários de hospitais, maternidade e casas de saúde	100
- Serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.)	50

#### GRUPO II

- Conservas de produtos de origem vegetal	100
- Desidratadoras de carne	100
- Fábrica de doces e de produtos de confeitaria	100
- Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis	100
- Sorvetes e similares	100
- Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel	33
- Fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc.)	33
- Outras fábricas de alimentos	100
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes	33

- Gelo	33
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras)	50
- Marmeladas, doces e doces	33
- Massas secas	33
- Açougues e casas de carnes	66
- Casas de frios (laticínios e embutidos)	100
- Confeitarias	100
- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares	33
- Depósitos de produtos perecíveis	100
- Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios	33
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car	66
- Padarias	100
- Peixarias (distribuidora de pescados e mariscos)	50
- Quiosques e comestíveis perecíveis	50
- Restaurantes e pizzarias	100
- Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis.	160
- Sorveterias	33
- Entrepostos de resfriamento de leite	100
- Entrepostos de distribuição de carne	100
- Outros afins	33
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	33
- Indústrias de insumos farmacêuticos	33
- Indústrias de domissanitários	33
- Indústrias de produtos veterinários	33
- Dispensário de medicamentos	33
- Distribuidora de medicamentos	33
- Farmácias e drogarias	100
- Farmácias hospitalares	33
- Postos de medicamentos	33
- Ambulatório médico	33
- Ambulatório veterinário	33
- Clínicas e radiodiagnóstico médico	100
- Clínicas veterinárias	100
- Laboratório de análise clínica/posto de coleta de amostra	100
- Laboratório de patologia clínica (setor de radioimuno-ensino)	100
- Clínica odontológica/setor de radiologia oral	50
- Consultórios odontológicos/setor de radiologia oral	33
- Desinsetizadoras e desratizadoras	33
- Laboratório de prótese dentária	33
- Clínica de medicina nuclear	33
- Clínica de radioterapia	33
- Laboratório de radioimunoensaio	33
- Clínicas médias	33
- Gabinete de sauna	33
- Indústrias de baterias	100

- Atividades de acupuntura	100
- Locais de venda e depósito de cola de sapateiro	100
- Institutos de beleza, pedicures, manicures	33
- Balneários, estações de água, etc.	33
- Indústria Química	33
- Indústria de sabões	100

### GRUPO III

- Amido e derivados	66
- Bebidas alcoólicas	66
- Bebidas analcoólicas, sucos e outras	66
- Biscoitos e bolachas	33
- Cacau, chocolates e sucedâneos	33
- Condimentos, molhos e especiarias	33
- Confeitos, caramelos, bombons e similares	33
- Desidratadoras de vegetais	33
- Farinhas (moinhos) e similares	33
- Retiradoras e envasadoras de açúcar	33
- Torrefadoras de café	33
- Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis	100
- Casa de alimentos naturais	33
- Indústria de embalagens	33
- Clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação	33
- Óticas	33
- Artigo dentário	33
- Artigo ortopédico	33
- Gabinete de massagens	33
- Consultórios de eletrólise	33
- Asilos e creches	33

### GRUPO IV

- Cerealistas, depósitos de beneficiadores de grãos	160
- Bares e boites	66
- Depósito de bebidas	100
- Depósito de frutas e verduras	100
- Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias	100
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis	33
- Quiosques e comestíveis não perecíveis	33
- Quitandas, casas de frutas e verduras	33
- Veículos de transporte e distribuição de alimentos	33
- Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	33
- Consultório médico	33
- Consultório veterinário	33
- Outros afins	33

## GRUPO V e VI

- Indústria de material elétrico e de comunicação	83
- Indústria de material de transporte	83
- Indústria de madeiras	83
- Indústria de mobiliário	83
- Indústria de papel e papelão	83
- Indústria de borracha	83
- Indústria de couro, peles e produtos similares	83
- Indústria têxtil	83
- Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido	50
- Indústria do fumo	160
- Indústria de editorial e gráfica	50
- Indústria diversa	50
- Indústria de utilidade pública	50
- Indústria de construção	160
- Agricultura e criação de animais	83
- Serviço de transporte	33
- Serviço de comunicações	33
- Serviço de reparação, manutenção e conservação	33
- Serviços pessoais	33
- Serviços comerciais	33
- Serviços diversos	33
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração	33
- Entidades financeiras	33
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde)	33
- Comércio varejista ( exceto produtos de interesse à saúde)	33
- Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis	33
- Atividade não específica ou não classificada	33
- Cooperativas	33
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos	isento
- Administração pública indireta e autárquica	33
- Consultório de psicologia	33

**ANEXO 2**

FATO GERADOR	ALÍQUOTA EM UFIR
I - Aprovação de projetos	
a) Residências unifamiliares e multifamiliares comerciais e industriais	
b) Estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, pronto socorros e hospitais)	
c) Outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária	
Até 69 m <sup>2</sup>	isento
70 a 99 m <sup>2</sup>	15
100 a 199 m <sup>2</sup>	25
200 a 299 m <sup>2</sup>	35
300 a 499 m <sup>2</sup>	45
500 a 999 m <sup>2</sup>	55
1000 a 1999 m <sup>2</sup>	65
2000 a 2999 m <sup>2</sup>	75
3000 a 3999 m <sup>2</sup>	85
4000 a 4999 m <sup>2</sup>	95
5000 m <sup>2</sup> acima	105


II - Certificado de conclusão de obras - Habite-se	
a) Residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais	
b) Estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, pronto socorros e hospitais)	
c) Outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária	
Até 69 m <sup>2</sup>	isento
70 a 99 m <sup>2</sup>	10
100 a 199 m <sup>2</sup>	20
200 a 299 m <sup>2</sup>	30
300 a 499 m <sup>2</sup>	40
500 a 999 m <sup>2</sup>	50
1000 a 1999 m <sup>2</sup>	60
2000 a 2999 m <sup>2</sup>	70
3000 a 3999 m <sup>2</sup>	80
4000 a 4999 m <sup>2</sup>	90
5000 m <sup>2</sup> acima	100



### ANEXO 3

FATO GERADOR	ALÍQUOTA EM UFIR
I - Expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação A da Portaria nº 28 do Ministério da Saúde	5
II - Expedição de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica	10
III - Expedição de baixa de encerramento de atividades	5
IV - Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	5
V - Expedição de notificação de Receita A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (relação A)	5
VI - Inspeção de produtos para perícia	5

1997. Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, em 18 de novembro de

  
EMYGDIO SERPE  
PREFEITO MUNICIPAL